



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928654 - SP
(2025/0162716-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : B A B S
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RS110849A
WALLACE ALVES DOS SANTOS - SP408458
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
AMANDA RIBEIRO - SP449818
AGRAVADO : G J M J
AGRAVADO : M V M
ADVOGADOS : VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES - MG067381
DOUGLAS MARQUES DA SILVA - MG177000
BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO - MG198293
DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA - MG192248

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA DOS DEVEDORES EXECUTADOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO RESIDÊNCIA OU MORADIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo em recurso especial impugnaram, efetivamente, todos os fundamentos indicados pela decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. Embora não se exija que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor, é necessário que ele sirva de residência para a família ou que seus frutos revertam para a subsistência desta, devendo a impenhorabilidade recair apenas sobre um único imóvel.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado que os imóveis constritos serviam de moradia às famílias dos devedores recorrentes não é possível afirmar o contrário, para efeito de descaracterização do bem de família, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2928654 - SP(2025/0162716-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : B A B S
ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RS110849A
WALLACE ALVES DOS SANTOS - SP408458
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
AMANDA RIBEIRO - SP449818

AGRAVADO : G J M J
AGRAVADO : M V M
ADVOGADOS : VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES -
MG067381
DOUGLAS MARQUES DA SILVA - MG177000
BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO - MG198293
DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA - MG192248

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEIS. BENS DE FAMÍLIA DOS DEVEDORES EXECUTADOS. CONSTRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS IMÓVEIS COMO RESIDÊNCIA OU MORADIA. SÚMULA 7/STJ.

1. As razões do agravo em recurso especial impugnaram, efetivamente, todos os fundamentos indicados pela decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

3. Embora não se exija que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor, é necessário que ele sirva de residência para a família ou que seus frutos revertam para a subsistência desta, devendo a impenhorabilidade recair apenas sobre um único imóvel.

4. Tendo o acórdão recorrido afirmado que os imóveis constritos serviam de moradia às famílias dos devedores recorrentes não é possível afirmar o contrário, para efeito de descaracterização do bem de família, sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por B. A. B. S. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial.

Segundo consignado, não teriam sido atacados os fundamentos relativos à incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ e à ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 616-617).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que estariam devidamente impugnados todos os fundamentos indicados para inadmitir o recurso especial (e-STJ, fls. 621-642).

É o relatório.

VOTO

A petição do agravo em recurso especial impugna, de fato, todos os fundamentos declinados na decisão agravada, inclusive aqueles relativos à incidência das Súmulas 282/STF e 7/STJ e à ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência (fls. 616-617) e, reputando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, dele conheço, passando à análise do recurso especial.

Originariamente, o banco B. A. B. S. promoveu execução em face de G. J. M. J. e M. V. M. no curso da qual foram penhorados dois imóveis, um de cada executado.

O juiz de primeiro grau rechaçou a alegação de impenhorabilidade deduzida por eles, entendendo não haver prova de que referidos imóveis constituíssem bens de família.

O Tribunal de Justiça de São Paulo proveu o agravo de instrumento que se seguiu. Muito embora a ementa do acórdão respectivo tenha dado a entender o contrário, a Corte bandeirante reconheceu a impenhorabilidade dos bens constritos (fl. 354):

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos bens indicados à penhora pela parte agravada. Inconformismo. Penhora determinada sobre bens imóveis. Alegação de impenhorabilidade por se tratarem de bens de família. Súmula 486 do STJ. Proteção ao bem de família está em um contexto aberto, pelo qual não se limita à circunstância de ser, ou não, habitado pela família. Necessariamente, conta que seja o único bem pertencente à parte executada. Comprovação de que os bens em questão constituem bens de família e, portanto, gozam de proteção legal, sendo de rigor a determinação do levantamento de suas penhoras. Decisão mantida. Recurso não provido.

O erro material presente nessa ementa foi corrigido nos primeiros embargos de declaração opostos (fl. 407):

Embargos de declaração. Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a arguição de impenhorabilidade dos bens indicados à penhora pela parte agravada. Recurso provido. Embargos declaratórios. Ementa. Erro material. Ocorrência. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

Os embargos de declaração subsequentes foram foram rejeitados (fls. 418-422).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, B. A.. B. S. alega ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 1.712 do Código Civil; 1º e 5º da Lei 8.009/1990 e 373 do CPC.

Afirma contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração opostos, não teria se manifestado expressamente acerca dos arts. 1.712 do Código Civil; 373 do CPC e artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990.

Aduz ofensa aos arts. 1.712 do Código Civil; 373 do CPC e artigos 1º e 5º da Lei 8.009/1990 , porque "os RECORRIDOS não demonstraram, tempestivamente, que os imóveis de matrículas 79.177 e 70.364 podem ser considerados bem de família por ser único imóvel e servir de residência permanente do núcleo familiar dos RECORRIDOS." (fl. 382)

A irresignação não merece prosperar.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à configuração do bem de família foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que tange aos arts. 1.712 do Código Civil; 373 do Código de Processo Civil; 1º e 5º da Lei 8.009/1990 é preciso destacar, em primeiro lugar, que nenhum deles tem conteúdo suficiente para amparar a tese jurídica de que o Tribunal estadual estava impedido de reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis com base em documentos juntados apenas por ocasião do agravo de instrumento.

Esses dispositivos legais não versam sobre preclusão ou sobre o momento processual adequado para comprovar, na execução, a condição especial do bem de família.

O argumento de que os recorridos deveriam ter apresentado já na impugnação à penhora os documentos necessários para comprovar a impenhorabilidade dos bens esbarra, portanto, na Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS IMÓVEIS. RENÚNCIA À HERANÇA. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE CARGA NORMATIVA. SÚMULA N. 284 DO STF. CARÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.069.331/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

De outra parte, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, para o reconhecimento da proteção conferida ao bem de família, não é necessário que o devedor possua um único bem imóvel ou que nele estabeleça sua residência/moradia permanente, desde que seus frutos sirvam para a subsistência da família - Súmula 486/STJ .

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BENS DO ESPÓLIO. PENHORA. DIRETA. DÍVIDA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. HASTAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . BEM DE FAMÍLIA. ESPÓLIO. OUTROS BENS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMPEDIMENTO. ARREMATACÃO. ACABADA. DISCUSSÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

[...]

5. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990, não é necessário que o imóvel seja o único de propriedade do devedor, fazendo-se necessária a demonstração da destinação do bem para fins de residência familiar.

(AREsp n. 2.941.040/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. NÃO PREENCHIMENTO DOS

REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Embora não se exija que o imóvel a ser designado como bem de família seja o único bem no conjunto patrimonial do devedor**, é necessário que esse imóvel sirva de residência para a família ou que seus frutos sirvam para a subsistência desta, devendo a impenhorabilidade recair apenas sobre um único imóvel.

(AREsp n. 2.583.241/MT, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

[...]

2. **Nos termos da Súmula 486/STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família.** Incidência da Súmula 83/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.973.009/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

No caso, o Tribunal estadual foi categórico em afirmar que os imóveis penhorados serviam de moradia às famílias dos devedores recorrentes, pelo que não seria necessário examinar se eles possuíam outros bens dessa natureza.

Anote-se (fls. 370):

Todavia, **os recorrentes apresentaram farto conjunto probatório nesses autos demonstrando que os imóveis constituem suas moradias** (fls. 34/330), como contas de consumo, declaração de residência aposta em documentos antigos, como por exemplo, a fls. 95 e seguintes, e, tal documento foi apresentado à Junta Comercial do estado de Minas Gerais, em setembro de 2020.

Desta forma, está comprovado que independente da posse de outros bens por parte dos executados, restou demonstrado que os imóveis de matrículas nº 70364 e nº 79177 constituem bens de família e, portanto, gozam de proteção legal, sendo de rigor a determinação do levantamento de suas penhoras.

Impossível, assim, acolher a pretensão deduzida no recurso especial sem reexaminar fatos e provas, o que veda a Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, visto que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.928.654 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0162716-3

Número de Origem:

10270584920238260100 11461918520238260100 21009426920248260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : B A B S

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RS110849A

WALLACE ALVES DOS SANTOS - SP408458

LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709

AMANDA RIBEIRO - SP449818

AGRAVADO : G J M J

AGRAVADO : M V M

ADVOGADOS : VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES - MG067381

DOUGLAS MARQUES DA SILVA - MG177000

BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO - MG198293

DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA - MG192248

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : B A B S

ADVOGADOS : VITOR CARVALHO LOPES - SP241959

FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RS110849A
WALLACE ALVES DOS SANTOS - SP408458
LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
AMANDA RIBEIRO - SP449818

AGRAVADO : G J M J

AGRAVADO : M V M

ADVOGADOS : VICTORANGELO TADEU GOMES RODRIGUES ALVES - MG067381
DOUGLAS MARQUES DA SILVA - MG177000
BRUNO CEZAR NERI PINHEIRO - MG198293
DANILO ALVARO DE ALMEIDA COSTA - MG192248

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026